



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0668/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1685082019-2

ACÓRDÃO Nº 0668/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TRINEXCO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ABDERVAL URQUISA FEITOSA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

PRELIMINAR. REJEITADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Rejeitada a preliminar arguida, pois aberta ordem de serviço, o auditor fiscal não está limitado na investigação da materialidade do crédito tributário, obrigando a complementação do crédito tributário original ou a lavratura de auto de infração específico caso sejam apurados fatos novos, em atenção aos princípios da legalidade e da vinculabilidade do lançamento. A prorrogação da ordem de serviço, nesse caso, é medida necessária à atividade administrativa de lançamento.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é um procedimento fiscal que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo. In caso, ratificada a exclusão de parte do crédito tributário em razão de contraprova realizada pela defesa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovidimento* para manter a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003688/2019-35, lavrado em 7/11/2019, contra a empresa TRINEXCO LTDA, inscrição estadual nº 16.143.384-7, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 59.379,50 (cinquenta e nove mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos)**,



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0668/2022
Página 2

sendo R\$ 29.689,75 (vinte e nove mil seiscientos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 646, IV, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97, e R\$ 29.689,75 (vinte e nove mil seiscientos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, "f" da Lei n° 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelada, por indevida, a quantia de **R\$ 13.699,91 (treze mil seiscientos e noventa e nove reais e noventa e um centavos)**, pelos motivos acima considerados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0668/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1685082019-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TRINEXCO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ABDERVAL URQUISA FEITOSA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

PRELIMINAR. REJEITADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Rejeitada a preliminar arguida, pois aberta ordem de serviço, o auditor fiscal não está limitado na investigação da materialidade do crédito tributário, obrigando a complementação do crédito tributário original ou a lavratura de auto de infração específico caso sejam apurados fatos novos, em atenção aos princípios da legalidade e da vinculabilidade do lançamento. A prorrogação da ordem de serviço, nesse caso, é medida necessária à atividade administrativa de lançamento.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é um procedimento fiscal que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo. In caso, ratificada a exclusão de parte do crédito tributário em razão de contraprova realizada pela defesa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003688/2019-35, lavrado em 7/11/2019, contra a empresa TRINEXCO LTDA, inscrição estadual nº 16.143.384-7, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

0564 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0668/2022
Página 4

adquiriu mercadorias c/ recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.

Nota explicativa: O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS COM RECURSOS PROVENIENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO NO ANO DE 2014, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 73.079,42 (setenta e três mil e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos)**, sendo R\$ 36.539,71 (trinta e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, inciso IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 36.539,71 (trinta e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “f” da Lei n. 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 19.

Cientificado pessoalmente da lavratura do Auto de Infração, em 11 de setembro de 2019 (fls. 3), o contribuinte apresentou peça reclamatória, protocolada em 06/12/2019 (fls. 21 a 29), por meio da qual impugna o auto de infração, com base nas seguintes alegações:

- 1) Flagrante nulidade ante a inexistência de Ordem de Serviço por autoridade designante legitimada;
- 2) O Auto de Infração tem por origem uma Diligência Fiscal proferida pelo Julgador de Primeira Instância que solicitou que se fizessem ajustes no Auto de Infração com a intenção de resguardar a liquidez e certeza do crédito Tributário. Afirma a defesa que o pedido de diligência apenas afastar vícios evidenciados na autuação ali impugnada;
- 3) Não poderia a fiscalização entender esta OS de pedido de diligência como uma nova Ordem de Serviço, mesmo porque não compete ao Julgador Fiscal autoridade para emissão de Ordem de Serviço Destinada à Fiscalização de Contribuintes, contrariando assim a portaria Nº 00009/2017/GSER;
- 4) No mérito que a fiscalização cometeu erros na contagem de apuração dos estoques da empresa ao considerar alguns códigos nas saídas de mercadorias e não considerá-los quando da soma dos estoques finais, os códigos são: 211513, 211536, 211554 e 211587;
- 5) Reclama também de erro da fiscalização ao incluir a NFe nº 11256 com CFOP 6924 (remessa por conta e ordem) alterando assim o valor total das saídas.

A defesa apresenta documentos instrutórios às fls. 30 a 93.



Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. APRESENTAÇÃO DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCOS NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DA FALTA. AJUSTES NECESSÁRIOS. DENUNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- O Levantamento Quantitativo de mercadorias é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na ocorrência de vendas sem emissão de documentos fiscais ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas. Os fatos descritos na peça basilar tiveram como suporte as informações provenientes da Escrituração Fiscal Digital, da própria recorrente, garantindo a certeza e liquidez de uma parte do crédito tributário cujo valor original sofreu alterações diante das provas trazidas pela recorrente.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, com ciência em 6/1/2022 (fl. 108), a Reclamante apresentou Recurso Voluntário em 8/2/2022 (fls. 111/118), negando o cometimento da infração, sob os seguintes argumentos:

- Reforça os argumentos de vícios na ordem de serviço, em razão de inexistência de ordem de serviço por autoridade designante legitimada e que a ordem de serviço estaria automaticamente encerrada com o decurso do seu prazo;

- Descabimento da multa de 100% sobre a obrigação principal, pois o contribuinte não praticou nenhuma dissimulação, seu único equívoco quiza tenha sido erro na descrição do produto na ECD em relação a NFe, na primeira consta tecido 100% poliéster e na segunda “tecido 90% poliéster +10% de algodão”.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

1 VOTO



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0668/2022
Página 6

A *quaestio juris* versa sobre a acusação de aquisição de mercadorias com receitas provenientes de omissões pretéritas de mercadorias tributáveis. Essas irregularidades foram detectadas mediante a aplicação do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, referente ao período fechado, em face da empresa TRINEXCO LTDA, devidamente qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

Antes de adentrar ao mérito da causa, serão examinadas as questões preliminares arguidas pela Impugnante.

A Reclamante aduz a nulidade do auto de infração por entender que não houve uma Ordem de Serviço por autoridade designante legitimada.

O Julgador Singular não acolheu os argumentos da Reclamante atestando a regularidade do procedimento realizado, considerando a existência de Ordem de Serviço Específica emitida pela Gerência de Fiscalização de Estabelecimentos e tendo em vista ter sido evidenciada novos fatos tributáveis quando da execução da ordem de serviço.

Sobre essa questão, assim discorre o i. Julgador Singular.

“Às fls 08 do processo consta a Ordem de Serviço Específica emitida pela Gerência de Fiscalização de Estabelecimentos, órgão competente para a emissão da mesma com a descrição “PROCESSO Nº 1570392017-5 – REALIZAR DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA GERENCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP, ÀS FLS. 71, DO CITADO PROCESSO.”

A portaria GSER 00009/2017 traz o seguinte entendimento para a Ordem de Serviço Específica: Art. 1º Para os fins almejados por esta Portaria considera-se:

2) Ordem de Serviço Específica: aquela emitida para execução de procedimentos fiscais específicos e de baixa complexidade, mas não necessariamente rápida; Art. 4º A emissão de Ordem de Serviço Específica, Normal e Especial para as atividades de auditoria poderá ser delegada pelo Gerente Executivo de Fiscalização de Tributos Estaduais aos Gerentes Operacionais de Fiscalização da Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais.

Dito isto, não vejo conflito de competência, pois a Ordem de Serviço Específica 93300008.12.00004423/2019-04 foi emitida pela Gerência de Fiscalização de Estabelecimentos.

Também não vejo óbice à lavratura de um Auto de Infração, se for o caso, tendo em vista ter aparecido nova situação quando da correção providenciada. Afastada a alegação de nulidade entremos no mérito alegado.”



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0668/2022
Página 7

Ao analisar a Ordem de Serviço nº 93300008.12.00004423/2019-04 constata-se que o lançamento tributário decorreu de uma análise de Diligência Fiscal em outro processo, o de nº 1570392017-5, a qual identificou outras irregularidades, veja-se:

“APÓS ANÁLISE EFETUADA NO PROCESSO N.º 1570392017-5, EM DECORRÊNCIAS DE DILIGÊNCIA FISCAL SOLICITADA PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS (ORDEM DE SERVIÇO N.º 93300008.12.00004423/2019-04), RESULTANDO EM ELABORAÇÃO DE NOVAS PLANILHAS REFERENTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS NO ANO DE 2014, FOI VERIFICADO QUE O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS COM RECURSOS PROVENIENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO, COM ICMS NO VALOR DE R\$ 36.539,71, GERANDO O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO N.º 1685082019-2.”

Dessa forma, infere-se que ao refazer o Levantamento Quantitativo foi apurada infração diversa daquela originalmente lançada, portanto, inaplicável Termo Complementar de Infração¹, sendo devida a lavratura de auto de infração específico para constituir o crédito da fazenda pública.

Equivoca-se o sujeito passivo quando questiona a competência do auditor para a lavratura do presente auto de infração, visto que a Fiscalização de Estabelecimentos foi o órgão emissor da ordem de serviço, tendo o Órgão Julgador a participação somente no pedido de diligência. Ademais, constatada irregularidade, o Auditor Fiscal está vinculado à lavratura de auto de infração, dados os princípios da legalidade e da vinculabilidade do lançamento².

Quanto ao encerramento da ordem de serviço, os prazos dos trabalhos de fiscalização do ICMS são impróprios, sendo permitida a prorrogação deles por motivos justificados, uma vez que o interesse público obriga que todos os ilícitos tributários sejam apurados, independentemente da complexidade e do trabalho que tenha que ser realizado para atingir esse fim.

¹Art. 43. Quando, através de exames posteriores à lavratura do Auto de Infração, verificarem-se irregularidades, lavrar-se-á:

I - Termo Complementar de Infração, quando for constatada necessidade de complementação do crédito tributário, e não tiver sido proferida decisão de primeira instância;

II - Auto de Infração específico, quando já tiver sido proferida a decisão de primeira instância; (...)

²Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0668/2022
Página 8

A esse propósito, vale mencionar excerto do voto do Acórdão nº 111/2019, exarado pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, cuja dicção depreende-se a rigidez dos argumentos ora apresentados:

“Em outro ponto, ao se referir ao prazo de encerramento das atividades de fiscalização, discorreu o contribuinte sobre prerrogativas que a ele não se dirige. Ora, o prazo, além de ser daqueles que se consideram impróprios, dada a própria natureza da atividade de fiscalização, na qual a circunstância do caso concreto será fundamental para avaliar em qual tempo deve se concluir, não é assunto que a ele interesse, já que o não cumprimento no prazo aventado será contexto a influir na relação de emprego entre o Estado da Paraíba e a autoridade fazendária, tão somente, configurando, na pior das hipóteses em casos de responsabilidade funcional.”

Por esse motivo, a expiração e a conseqüente prorrogação da ordem de serviço em razão de intercorrências próprias do serviço administrativo tributário, decorrentes do seu regular processamento – férias, licenças, doenças, aposentadoria do servidor ou a própria complexidade do serviço –, não causam, em regra, prejuízo ao administrado.

Assim, o procedimento foi realizado na mais estrita legalidade, por isso, não há se falar em nulidade.

Esta ação fiscal teve por fundamento o procedimento denominado de levantamento quantitativo de mercadorias, que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado.

A acusação de aquisição de mercadorias com receitas omitidas (período fechado) resta evidenciada ao se constatar que o **estoque final apurado pela Fiscalização** foi menor do que o estoque final do inventário (físico), caracterizado indício de aquisição de mercadorias não contabilizadas nos livros próprios.

Demonstrado esse fato, a presunção legal do art. 646, inciso IV, do RICMS/PB, autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto.

Portanto, cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de ilidir a acusação imposta pelo Fisco. Senão veja-se:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

*IV – **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;** (grifo nosso)*



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0668/2022
Página 9

[...]

Igualmente, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96. *Ipsis litteris*:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(..)

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

O Fazendário instruiu a acusação com o documento denominado “*LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – PERÍODO 2014*”, anexando ainda a relação de notas fiscais de entradas, de saídas, e os valores do inventário de 31/12/2013 e de 31/12/2014, acostados nas fls. 10/19 destes autos.

Em primeira instância o julgador singular promoveu ajustes no levantamento quantitativo, acolhendo a alegação da Impugnante de erros da fiscalização ao incluir a NFe 11256 com CFOP 6924 (remessa por conta e ordem), alterando assim o valor total das saídas. Eis a manifestação do julgador na sentença:

“A primeira trata da NFe 11256 de emissão da empresa autuada, cujo CFOP 6924 trata de Remessa por Conta e Ordem. A NF-e com CFOP 5.924/6.924, sem destaque do ICMS, serve para acompanhar o transporte da mercadoria para o estabelecimento industrializador, e deverá constar no campo informações complementares: o número, a série, a data de emissão da Nota fiscal (citada no item anterior), o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e CNPJ do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0668/2022
Página 10

É um documento que servirá apenas para acompanhar o trânsito da mercadoria até o estabelecimento que irá cumprir esta etapa contratada. A nota fiscal que evidencia a transferência de propriedade é outra cujo CFOP é de venda e mercadorias de acordo com a situação tributária do produto.”

Com base nesse fundamento, foi excluído do levantamento quantitativo o valor da nota fiscal de saída nº 11256, de R\$ 20.167,10, repercutindo em uma redução no crédito tributário para o valor de R\$ 59.379,50, conforme o novo levantamento apresentado pelo Julgador na sentença das fls. 104.

Não foi acolhida a segunda ponderação da autuada. Considerando que no recurso voluntário não foram trazidas novas alegações quanto ao refazimento desse levantamento quantitativo, ratifico a decisão singular nessa parte.

Por fim, a Reclamante mostra-se inconformada com a multa aplicada. Afirma que não cabe a multa de 100% sobre a obrigação principal. Alega que não praticou nenhuma dissimulação, seu único equívoco quiza tenha sido erro na descrição do produto na ECD em relação a NFe, na primeira consta “tecido 100% poliéster” e na segunda “tecido 90% poliéster +10% de algodão.

Com todas vênias ao manifesto descontentamento da autuada, mas a dissimulação a que alude o dispositivo legal diz respeito à presunção de omissão de vendas sem a emissão de documentos fiscais.

Portanto, demonstrando-se o indício legalmente previsto para caracterizar a presunção, a lógica deontica impõe como consequência que o sujeito passivo omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. Nesse caso, a dissimulação e a omissão de saídas são fatos presumidos, e esses fatos a lei elegeu como suficientes para a cobrança do imposto. Veja-se o art. 3º, §§ 8º e 9º da Lei 6.379/96, *in verbis*:

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei nº 10.912/17 – DOE de 13.06.17.

*§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, **bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, **autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.***

Nova redação dada ao § 9º do art. 3º pelo art. 1º da Lei nº 9.550/11 (DOE de 07.12.11).

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0668/2022
Página 11

Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Sendo assim, está correta a fundamentação legal da multa aplicada, visto que a Reclamante deixou de recolher o imposto proveniente de saída de mercadorias tributáveis, dissimulada por receita de origem não comprovada, no caso, pela **ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas**.

Ratifico, assim, a multa confirmada na primeira instância.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* para manter a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003688/2019-35, lavrado em 7/11/2019, contra a empresa TRINEXCO LTDA, inscrição estadual nº 16.143.384-7, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 59.379,50 (cinquenta e nove mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 29.689,75 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 646, IV, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 29.689,75 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelada, por indevida, a quantia de **R\$ 13.699,91 (treze mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos)**, pelos motivos acima considerados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de dezembro de 2022.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator